



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.001930/2005-45  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.969 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EGESA ENGENHARIA S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999, 2000, 2001

IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA.

Está sujeito à incidência do Imposto de Renda na Fonte o pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou sua causa.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da Fazenda.

*(Assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurelio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca De Menezes, Jorge Celso Freire Da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal De Araújo, Joao Carlos De Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente

Convocado), ausente justificadamente a C. , Karem Jureidini Dias, sendo substituída pelo Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido, no que se refere à matéria recorrida:

*I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05/11, com a exigência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, juros de mora e multa proporcional qualificada, referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, apurado na forma de tributação com base no lucro real.*

*O lançamento fundamenta-se na infração que se segue.*

*Item 1 - Custos ou Despesas não comprovadas/glosa de custos - glosa de custos/despesas efetuadas em função de ser suportada por notas fiscais inidôneas. A Egesa utilizou para comprovar custos documentos fiscais não aceitos pela fiscalização conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e Planilhas.*

*Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 249, parágrafo único do art. 251 e art. 300 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR, de 1999.*

*Em decorrência desse ato e de seus motivos, foram constituídos os seguintes créditos tributários.*

*II - O Auto de Infração às fls. 12/18 a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.010.848,84 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa proporcional qualificada, referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 fundamenta-se na infração a seguir diferenciada.*

*Item 1 - Falta de recolhimento da CSLL - lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ.*

*Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 10, art. 11, art. 15 e art. 23 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 19 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1° da Lei n° 9.316, de 22 de dezembro de 1996, art. 28 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como o art. 6° da Medida Provisória n° 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições.*

*III - O auto de Infração às fls. 19/49 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 18.768.883,38 a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, juros de mora e multa proporcional qualificada, referente aos fatos geradores de maio*

de 1999 a dezembro de 2001 baseia-se nas infrações a seguir especializadas.

*Item 1 - IRRF Sobre Pagamentos a Beneficiários Não Identificados/Pagamentos Sem Causa/IRRF Sobre Pagamentos a Beneficiários - Não Identificados - importâncias pagas pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado. O contribuinte efetuou diversos pagamentos através da conta caixa de obras ou através de cheques não apresentados à fiscalização. Tais valores estão sendo considerados como pagamentos a beneficiários não identificados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e Planilhas.*

*Item 2 - IRRF Sobre Pagamentos a Beneficiários Não Identificados/Pagamentos Sem Causa/IRRF Sobre Pagamentos Sem Causa - importâncias pagas sem causa pela pessoa jurídica. O contribuinte efetuou diversos pagamentos nos anos-calendário de 1999 a 2001 a outras empresas. Como ficou evidenciado que os pagamentos não tiveram a contrapartida da prestação dos serviços mencionados nas notas fiscais, considera-se pagamentos sem causa, sujeito a IRRF alíquota de 35% sobre a base reajustada conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e Planilhas.*

*Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 1º e caput do art. 674 do RIR, de 1999.*

*Consta no Termo de Verificação Fiscal, fl. 50/67, que no lançamento consubstanciado no Mandado de Procedimento Fiscal DRF/Contagem nº 06.1.01.00- 2001-00152-0:*

*Nos anos-calendário de 1999 a 2001, o contribuinte registrou em sua contabilidade diversas despesas efetuadas com aluguel de equipamentos e serviços de obras complementares. Algumas destas despesas foram objeto de auditoria fiscal onde buscamos informações mais detalhadas para averiguarmos a efetiva prestação dos serviços registrados nas notas fiscais dos fornecedores e o desembolso suportado pela Egesa (cópia do Razão no Anexo III).*

*Da análise dos documentos apresentados comprovamos que diversas despesas lançadas em sua contabilidade estão respaldadas por notas fiscais inidôneas ou de favor, sem a efetiva contraprestação dos serviços, o lucro, base para a tributação do imposto de renda e da contribuição social.*

*Constatamos que a prática consistia em adquirir notas fiscais, operação intermediada pelo Sr. Luiz Gonzaga Torres Paulino, CPF 225.519.956-68, de empresas de fachada ou de empresas que se encontravam em processo de encerramento. O Sr. Luiz Gonzaga vendia as referidas notas fiscais por, aproximadamente, 5% do valor de face dos documentos fiscais, sendo sua porcentagem também objeto de emissão de nota.*

*Verificamos que para liquidar as supostas despesas foram emitidos cheques contra o Banco Sudameris Brasil, Agência 237/Pampulha, conta nº 002073000- 1, de titularidade da Egesa. Os cheques que liquidaram as notas fiscais de maior valor foram todos sacados na boca do caixa, método utilizado para tentar evitar o rastreamento de seu destino. Já os cheques de menor valor, representando aproximadamente 5% das notas fiscais vendidas, foram depositados na conta no 1615-6, Agência 1229-7, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do Sr. Luiz Gonzaga Torres Paulino.*

*No curso da fiscalização, verificamos que as seguintes empresas foram envolvidas na prática descrita acima, quais sejam: Sudeste Engenharia e Agrimensura Ltda., CNPJ 02.438.750/0001-75, e as seguintes empresas são empresas de fachada, servindo apenas para emissão de notas fiscais inidôneas, quais sejam: Servenge Consulsan Construtores Brasileiros Associados Ltda., CNPJ 01.631.874/001-78, Construtora Recorde Ltda., CNPJ 02.695.462/0001-04, Ponta Empreiteira de Construção Civil Ltda., CNPJ 01.972.952/0001-30.*

*Além da prática descrita acima, envolvendo o Sr. Luiz Gonzaga Torres Paulino, constatamos que as notas fiscais emitidas pela Construtora Anapú Ltda., CNPJ 02.144.224/0001-00, não servem para comprovar as despesas nelas registradas, por serem inidôneas, conforme abaixo relatado.*

*Verificamos que a prática de se adquirir notas fiscais inidôneas já fora inclusive objeto de ação judicial, interposta pela empresa Sopabe Construções Ltda. contra a Egesa, o que vem reforçar as conclusões relatadas acima.*

*Inconformada- com as exigências fiscais, das quais teve ciência em 15/02/2005, fls: 05/06, 12/13 e 19/20, a autuada, em 17/03/2005, apresentou a impugnação, fls. 340/359, acompanhada dos documentos, fls. 360/366, com as alegações abaixo sintetizadas.*

*Inicia seu arrazoado confirmando que se insurge contra as exigências de IRRF, código de receita nº 2932, relativas ao período de maio de 1999 a janeiro de 2000, bem como contra as exigências de CSLL, código de receita nº 2973, referentes aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001.*

*Sobre o lançamento relativo ao IRRF de maio de 1999 a janeiro de 2000 e ainda de dezembro de 2000, argumenta que houve a decadência direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário de IRRF referente aos períodos anteriores a fevereiro de 2000. Diz que como ele é um tributo lançado por homologação, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador (§ 4º art. 150 Código Tributário Nacional — CTN). Narra que excepcionalmente tem cabimento a aplicação do art. 173 do CTN se comprovado dolo, fraude ou simulação. Relata que ainda que se aplicassem as normas previstas no art. 173 do CTN, o lapso temporal findou-se em 01/01/2005, conforme demonstrativo integrante da peça de defesa.*

*Relativamente ao lançamento referente ao IRRF de dezembro de 2000 justifica que os pagamentos efetivados à Sobape Construções Ltda. estão regularmente identificados, embora a beneficiária negue este fato.*

*Afirma que:*

*[...] realizou adiantamentos para a empresa Sobape Construções Ltda. através de cheques nominais, os quais, endossados, foram descontados junto instituição bancária.*

*Posteriormente, a impugnante, em processo de auditoria interna, veia a descobrir acerca da inidoneidade dos documentos apresentados.*

*Diante desta surpresa, a Impugnante visando regularizar sua situação perante o Fisco Federal, como de fato regularizou, retificando sua DIPJ/2000.*

*Esta retificação fora admitida pelo Fisco Federal, à medida que não houve, no presente auto, qualquer glosa de despesa relativa aos adiantamentos feitos 5 empresa SOBAPE, uma vez que já haviam sido excluídas voluntária e espontaneamente na DIPJ-retificadora, cabendo ressaltar que os tributos apurados face tal retificação, foram devidamente recolhidos [...]*

*Outrossim, de forma a legitimar a saída de recursos de caixa da Impugnante, ditos valores foram escriturados como distribuição e pagamento de dividendos aos sócios, tendo sido devidamente tributado pelos tributos ordinariamente incidentes.*

*Mais uma vez, diante dessa atitude, a Impugnante evitou a ocorrência de qualquer prejuízo ao fisco no que pertine ao Imposto de Renda Retido na Fonte que se constitui como objeto de atuação.*

*Cuidou ainda, desta forma, de identificar os beneficiários do aludido valor, razão pela qual, inaplicável o disposto no artigo 674 do RIR199.*

*Revela que observou o disposto no art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quanto aos valores dos lucros ou dividendos tributados exclusivamente na fonte. Interpreta que devem ser observados os princípios da tipicidade cerrada e da estrita legalidade, citando inclusive a estrutura das normas tributárias. Argui que os pagamentos efetuados não foram registrados nas contas de resultado, já que os valores correspondentes foram debitados na conta Dividendos e creditados na conta Bancos.*

*(...)*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a decisão na .forma:

*Exercício: 2000, 2001, 2002*

*Ementa: DECADÊNCIA*

*Nos casos de evidente intuito de fraude, a contagem no prazo decadencial desloca-se para regra geral em que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA*

*A escrituração somente faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se estes fatos estiverem comprovados por documentos hábeis.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL*

*Exercício: 2000, 2001, 2002*

*Ementa: COISA JULGADA*

*A respeito das relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo a não tributação decorrente de decisão soberanamente julgada não pode ter caráter normativo de imutabilidade a abranger eventos futuros a respeito dos quais há legislação de regência superveniente.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

*Vieram os recursos de ofício e voluntário.*

Ao analisar o recurso de ofício e o recurso voluntários, o relator da decisão recorrida adotou em seu voto as seguintes razões de decidir, no que diz respeito à matéria objeto do recurso especial:

*IRRF*

*A única alegação apresentada pela recorrente é de que os pagamentos efetuados à Sopabe Construções Ltda. estão regularmente identificados, embora, a beneficiária, tenha negado este fato.*

*Do exame da contabilidade da recorrente, restou claro que a que ela apropriou, como custos, cheque pagos à Sopabe.*

*O exame dos autos revela, todavia, a fragilidade da acusação, neste ponto.*

*Veja-se que consta do "TVF" que houve um processo judicial de exibição de documentos onde foram apresentados pela ora recorrente a pedido da Sopabe, as cópias dos cheques emitidos em seu nome, bem assim, as suas microfilmagens respectivas. Consta, ainda, que o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, ao averiguar denúncia apresentada pela Sopabe, em procedimento de Sindicância, confirmou a execução dos serviços realizados pela Egesa.*

*Verifico, ainda, que a recorrente registrou, em seu Livro Diário, a saída dos diversos cheques, citados na ação de exibição de documentos, movida pela Sopabe.*

*Por fim, consta dos autos, cópias de diversos cheques, emitidos nominalmente à Sopabe, os quais foram sacados na boca do caixa, regularmente endossados pela beneficiária.*

*Dentro de tal contexto, não há como negar que os cheques nominais Sopabe, emitidos pela recorrente, endossados e sacados pela própria beneficiária, no âmbito do sistema bancário nacional, não deixam dúvidas acerca do destino dos recursos. Não vejo, por outro lado, como deixar de aceitar tais evidências ante à mera infirmação da empresa de que não tenha recebido as importâncias em apreço. Isso porque, é sabido que os cheques, com valor superior a R\$ 100,00 devem ser nominais. E, o saque das referidas importâncias, somente pode ser procedido com a identificação do beneficiário, sendo certo, que no caso de pessoas jurídicas, as exigências, são ainda maiores, eis que os documentos societários devem ser apresentados juntamente com a identificação do sócio, sacador e/ou endossante e beneficiário final do recurso.*

*Assim, vejo que o lançamento, neste ponto, padece pela má caracterização do fato gerador.*

*Diante de tais fatos, dou provimento parcial ao recurso para cancelar os lançamentos de IRPJ, cujos fatos geradores estão alocados nos períodos de apuração de 12/2000, no valor de R\$ 3.135.330,45.*

*Quanto ao mais, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, que adoto como fundamento da presente assentada.*

O Colegiado proferiu acórdão cuja ementa transcrevo:

*IRPJ - CSLL - RETIFICAÇÃO DIPJ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO - A retificação da escrituração contábil e fiscal, efetuada anteriormente ao início da ação fiscal e a ausência de prejuízo ao fisco autoriza o cancelamento do lançamento, sob pena de enriquecimento sem causa do erário.*

*IRRF - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA - A escrituração faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando estes fatos estiverem comprovados por documentos hábeis.*

*CSLL - COISA JULGADA - MUDANÇA DO CONTEXTO NORMATIVO TRATADO NA AÇÃO JUDICIAL - Não há como se admitir que a coisa julgada produzida na demanda judicial movida pelo contribuinte possa influenciar o julgamento relativo ao lançamento de que trata esse procedimento administrativo, ante a modificação superveniente das condições fáticas e normativas em que proferida a sentença cujo trânsito em julgado se pretende impingir.*

*RECURSO DE OFICIO - DECADÊNCIA - FRAUDE - INEXISTÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - Nos casos de inexistência de evidente intuito de fraude, a contagem no prazo decadencial desloca-se para regra geral em que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador - art. 150, IV, CTN.*

A Fazenda Nacional, às fls. 606/613, apresentou recurso especial pugnando pela manutenção do Auto de Infração de cobrança do IRRF e da decisão de primeira instância.

Argumenta:

*i) é imperiosa a tributação pelo IRRF, à alíquota de trinta e cinco por cento, de todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e dos pagamentos efetuados ou dos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, assim como na hipótese de que trata o § 2, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 61 da Lei 8.981/95);*

*ii) durante o ano-calendário de 2000, a autuada efetuou pagamentos ou entrega de recursos a terceiros porém não comprovou a causa dessas operações, mesmo depois de intimada a fazê-lo;*

*iii) tais ocorrências constituem o suporte fático previsto no art. 61 da Lei 8.981/95 para a incidência ensejadora da tributação pelo IRRF à alíquota de trinta e cinco por cento, razão pela qual deve ser mantida a exigência constante do auto de infração;*

*iv) a autuada em nenhum momento do procedimento da fiscalização ou da interposição dos recursos julgados carrou aos autos documentos hábeis e idôneos a fazer as comprovações da causa dos pagamentos ou entrega de recursos a terceiros; e*

*v) a autoridade autuante agiu de acordo com as normas aplicáveis ao caso, realizando o seu dever de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.*

O recurso foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 652/654.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 690/693 e recurso especial às fls. 748/754, ao qual foi negado seguimento pela presidente da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 804/808. Submetido a reexame, o recurso da contribuinte teve seguimento negado também pelo presidente da CSRF.

É o Relatório.



em discussão, quem as executou, conforme consta da declaração da própria recorrente (fl. 59), não foi a Sopabe Construções LTDA, dentro dos autos em que esta mesma empresa entrou com processo judicial contra a recorrente, alegando que não havia recebido valores da recorrente (fl. 60, 10 par. e Anexo II). Assim, *data venia*, a decisão recorrida carece de suporte fático, pois não é o que se contém nos autos: dos autos deflui-se que a Sopabe Construções LTDA não realizou obras para a recorrente nem dela recebeu valores.

Nas contrarrazões (de fls. 685-688) a recorrida insiste neste ponto (da identificação do beneficiário, que seria a Sopabe Construções LTDA), mas efetivamente não agrega nenhuma materialidade na sua argumentação, que possa afastar a visão que tenho processo. A recorrente sustenta que promoveu a alteração da DIPJ, de forma a corrigir a infração praticada antes de ser objeto de fiscalização. Veja-se o argumento sobre a retificação da DIPJ da recorrente em sua impugnação (fls. 350-351):

*Diante desta surpresa, a Impugnante visando regularizar sua situação perante o Fisco Federal, como de fato regularizou, retificando sua DIPJ/2000.*

*Esta retificação fora admitida pelo Fisco Federal, à medida que não houve, no presente auto, qualquer glosa de despesa relativa aos adiantamentos feitos empresa SOPABE, uma vez que esta já haviam sido excluídas voluntária e espontaneamente na DIPJ-retificadora, cabendo ressaltar que os tributos apurados face tal retificação, foram devidamente recolhidos. Inocorreu e foi evitado, portanto, neste caso, qualquer prejuízo ao fisco no que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).*

*Outrossim, de forma a legitimar a saída de recursos do caixa da Impugnante, ditos valores foram escriturados como distribuição e pagamento de dividendos aos sócios, tendo sido devidamente tributado pelos tributos ordinariamente incidentes.*

*Mais uma vez, diante dessa atitude, a Impugnante evitou a ocorrência de qualquer prejuízo ao fisco no que pertine ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que se constituiu como objeto da autuação.*

***Cuidou, ainda, desta forma, de identificar os beneficiários do aludido valor, razão pela qual, inaplicável o disposto no artigo 674 do RIR199.*** (Negrito no original).

*Ademais, é de se ver das declarações de imposto de renda dos acionistas da empresa o recebimento desses exatos e precisos montantes como lucros/dividendos tributados exclusivamente na fonte, conforme disciplina o artigo 100 da Lei nº 9.249/95.*

Ora o fato de ter excluído as supostas despesas (o que resultou em base maior do IRPJ), e distribuído lucro aos sócios, não fez desaparecer os pagamentos que foram objeto da autuação. Veja-se que labora em contradição a recorrida pois em determinado momento afirma que os valores foram para os sócios, sob a forma de lucros já tributados e noutro que foram pagos a empresa Sopabe Construções LTDA. Ademais, o fato de ter retificado sua declaração, adicionando valores à base tributável do IRPJ em relação a fatos específicos não elidiu a circunstância de que houve pagamentos a terceiros sem comprovação da operação ou a sua causa, fazendo incidir claramente, na espécie, o § 1º do art. 674 do RIR/1999.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA